



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13855.001501/2010-84

ACÓRDÃO 3302-014.508 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18 de junho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MINERVA S.A.

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. TEMA 1003. STJ.

No ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos aplica-se a taxa Selic, a partir do 361º dia, a contar da data do protocolo do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à incidência da correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado em 04/11/2009.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-65.725, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Ne origem, a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de Cofins- exportação apurado no 3º tri/2006, no valor de R\$ 8.297.615,91, formalizado no processo administrativo nº 13852.000859/2006-33. A fiscalização, naquela oportunidade, reconheceu apenas parte dos créditos pleiteados, no montante de R\$ 4.329.998,54, tendo sido o valor de (i) R\$ 1.133.529,35 indeferido e (ii) R\$ 2.834.088,02 considerado como não passível de Ressarcimento, nos termos dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.058/2009, a contribuinte protocolou em 04/11/2009, novo Pedido de Ressarcimento do crédito presumido da agroindústria referente ao valor de R\$ 2.834.088,02, que deu origem aos presentes autos. O referido pedido não foi, contudo, conhecido, em razão da existência de ação judicial que pudesse interferir no valor a ser ressarcido, conforme o teor e a inteligência do § 3º do art. 28 da IN RFB 900/2008 e do ADN Cosit 03/96.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou nova petição demonstrando ter desistido do referido litígio judicial, e, requerendo, assim, o deferimento do Pedido de Ressarcimento dos créditos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 e autorizado pela Lei 12.058/2009, no valor de R\$ 2.865.691,45.

A autoridade fiscal de origem, ao analisar o referido pedido, entendeu por indeferir-lo, por concluir que a contribuinte não possuiria direito creditório referente ao período analisando.

Isso porque, a contribuinte teria aplicado erroneamente o percentual de 60% previsto no inciso I, do art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, quando o correto para as aquisições de gado para o abate seria a alíquota de 35%. A alíquota a ser aplicada seria em função do que se fabrica e não do que se adquire.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o crédito presumido de 60%, previsto no art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/04, aplica-se às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal. Isto é, que adquirem o animal (gado) e que o transforma no produto (carne bovina). Afirmou, ainda, que os referidos créditos deveriam ser atualizados pela taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A 16ª Turma da DRJ/RJ1, contudo, por meio do Acórdão de nº 12-65.725, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a referida Manifestação de Inconformidade, para (i) considerar alcançado pela decadência o direito decorrente do crédito presumido da agroindústria, relativo à Cofins apurada em julho/2006; (ii) reconhecer ao contribuinte direito creditório no valor de R\$ 2.060.350,12, decorrente do crédito presumido da agroindústria, relativo à Cofins apurada em agosto e setembro/2006, sem a incidência de qualquer atualização; e (iii) não conhecer da Manifestação de Inconformidade na parte que requer a homologação das compensações vinculadas ao processo nº 13852.000859/2006-33.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS NÃO CUMULATIVA - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial para aproveitamento de crédito presumido da COFINS não cumulativa para fins de ressarcimento/compensação é de cinco anos, a contar da data do ato ou fato que originou o direito creditório.

COFINS NÃO CUMULATIVA - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - PEDIDOS DIVERSOS - Para cada pedido de ressarcimento específico formulado pelo contribuinte, fundamentado em legislação e/ou fatos diversos, deve ser proferida decisão específica pela autoridade originalmente competente para apreciar o pedido, passível de contestação por meio dos recursos previstos nas normas administrativas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

AGROINDÚSTRIA - AQUISIÇÕES DE INSUMOS - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO - As pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal, destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos produtos por ela vendidos.

COFINS - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - ATUALIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos da COFINS.

AGROINDÚSTRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 01/11/2009 - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ APRECIADA - Não é de se conhecer da manifestação de inconformidade na parte referente à matéria já apreciada em outro processo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada em 20/08/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 18/09/2014, alegando, preliminarmente, a não caracterização da decadência. No mérito, reiterou os fundamentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

O referido Recurso Voluntário foi julgado por esta 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, na sessão de 24/10/2018, que, por maioria de votos, afastou a decadência declarada e devolveu os autos à primeira instância para pronunciamento de mérito quanto às demais matérias. Naquela ocasião foi proferido o Acórdão de nº 3302-006.052, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O Contribuinte que tem negado pedido administrativo de restituição de tributos, posteriormente ajuíza ação judicial com o objetivo de ver assegurado este direito, mas que em seguida tem este direito reconhecido por norma jurídica, ao desistir da referida ação judicial com o objetivo de extinguir a concomitância, não pode ter a petição pela qual informa a desistência da ação judicial interpretada como novo pedido de ressarcimento, mormente em detrimento de prazo decadencial.

Os autos retornaram à DRJ de origem, tendo sido proferido novo Acórdão de nº 12-107.896, por meio do qual, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo ao contribuinte um crédito presumido no valor de R\$ 773.737,91, relativo à Cofins não cumulativa, 3º tri/2006.

Intimado da nova decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a aplicação da taxa Selic, a partir do dia seguinte ao término do prazo de 360 dias contados da data do pedido de ressarcimento (04/11/2009), tendo em vista a comprovada resistência ilegítima do Fisco ao analisar os pedidos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como mencionado a questão controvertida que resta nos presentes autos diz respeito tão somente à aplicação da taxa Selic, a partir do dia seguinte ao término do prazo de 360 dias contados da data do pedido de ressarcimento.

Com razão a Recorrente.

A questão, já foi devidamente abordada pelo STJ, em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1003), que deu origem à tese no sentido de que “[o] termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).”

Por essa razão, no ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos, apenas não incide correção monetária ou juros, enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, isto é, antes de decorrido o prazo de 360 dias previsto para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado em 04/11/2009.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara